



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13859.000172/2006-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOÃO DE LUCCA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSTO SUPLEMENTAR. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

É insubsistente o lançamento de ofício decorrente de revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física quando o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a inexistência de imposto suplementar devido pelo contribuinte no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), por meio do Acórdão nº 03-29.652, de 27/02/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário (fls. 49/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO TRABALHISTA.

Considera-se rendimento tributável o montante recebido em face de acordo trabalhista firmado entre as partes, quando os rendimentos auferidos referem-se a verba de natureza salarial.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, • objeto de análise desse julgamento administrativo.

Lançamento Procedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/608445019842025**, relativa ao ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, nos termos abaixo (fls. 07/10):

(i) Fundação Municipal de Ensino de Birigui, CNPJ 51.109.049/0001-18, valor de R\$ 100,00; e

(ii) Associação de Ensino de Ribeirão Preto, CNPJ 55.983.670/0001-67, montante de R\$ 47.010,69.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal no dia 30/11/2006 (fls. 02/04 e 43/44).

Intimado por via postal em 13/04/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 12/05/2009, em que alega os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 54/58 e 61/71):

(i) os rendimentos recebidos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, no ano-calendário de 2004, são decorrentes da Ação Trabalhista nº 1049/1997;

(ii) ao final do processo trabalhista, foi celebrado um acordo entre as partes para cumprimento da sentença, dividido o pagamento ao reclamante em 4 (quatro) parcelas, nos dias 15/12/2004, 17/01/2005, 15/02/2005 e 15/03/2005, a primeira no valor bruto de R\$ 23.643,27;

(iii) a condenação na causa trabalhista refere-se ao pagamento de verbas de natureza salarial e indenizatória, além dos juros de mora, de maneira que apenas uma parte do valor de R\$ 23.643,27 corresponde a rendimentos tributáveis pelo imposto de renda; e

(iv) no ano-calendário de 2004, o recorrente não manteve vínculo de trabalho com a fonte pagadora, havendo, portanto, equívoco nas informações dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 47.010,69, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Por meio da Resolução nº 2102-000.101, de 18/10/2012, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, com a finalidade de esclarecer, relativamente ao ano-calendário de 2004, qual o valor e a natureza dos rendimentos recebidos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, assim como o montante do respectivo imposto retido na fonte pela pessoa jurídica (fls. 268/270).

Após recepcionar o processo administrativo, a unidade da RFB responsável pelo cumprimento da diligência fiscal esclareceu que a Associação de Ensino de Ribeirão Preto providenciou a retificação, no dia 12/05/2009, da Dirf relativa ao ano-calendário de 2004, com exclusão de rendimentos, mantendo apenas o valor tributável de R\$ 23.643,27, com retenção na fonte de R\$ 4.839,94 (fls. 285/286). A fonte pagadora também retificou a Dirf referente ao ano-calendário de 2005. Todos os dados estão respaldados em consulta ao sistema informatizado da RFB (fls. 275/284).

Em prosseguimento, o recorrente foi intimado do resultado da diligência, oportunidade em que discorreu mais uma vez sobre os aspectos relevantes da ação trabalhista e o cálculo do montante dos rendimentos tributáveis provenientes do acordo celebrado com a reclamada (fls. 290/299).

No retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento foi novamente convertido em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.153, de 18/09/2013, para a complementação da diligência fiscal através da indicação da natureza dos rendimentos recebidos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, no ano-calendário 2004 (fls. 540/542).

Com base no código de retenção utilizado pela fonte pagadora, a unidade da RFB tão somente explicitou que os dados relacionados na Dirf dizem respeito a rendimentos de trabalho assalariado (fls. 558/559). Intimado o contribuinte, não consta nos autos a sua manifestação (fls. 563/569).

Por fim, levando em consideração que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizou-se novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 571/572).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia no recurso voluntário reside exclusivamente aos valores recebidos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, no montante de R\$ 47.010,69, cuja alegação do contribuinte é que auferiu da fonte pagadora apenas a quantia de R\$ 23.643,27, no ano-calendário de 2004. O lançamento fiscal motivado pela omissão de rendimentos está apoiado nos dados prestados originalmente pela fonte pagadora em Dirf.

Entretanto, a Associação de Ensino de Ribeirão Preto retificou os dados de sua Dirf, relativa aos anos-calendário de 2004 e 2005, mediante declaração no código 0561 (fls. 275/286).

No ano-calendário de 2004, passou o constar em nome da pessoa física, no mês de dezembro, o valor de R\$ 23.643,27, a título de rendimentos tributáveis, e R\$ 4.839,94, como imposto retido (fls. 281). Quanto ao ano-calendário de 2005, os rendimentos tributáveis estão informados em janeiro, fevereiro e março, na importância de R\$ 23.685,43, R\$ 23.643,27 e R\$ 23.643,27, respectivamente, além dos valores de imposto retido na fonte mensalmente (fls. 284).

Dessa feita, resta evidenciado pelos documentos do processo trabalhista, corroborado pela declaração retificadora entregue pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto, que o contribuinte recebeu da fonte pagadora, no ano-calendário de 2004, em vez do montante de R\$ 47.010,69, apenas a quantia de R\$ 23.643,27, que corresponde à 1ª parcela do acordo firmado na ação trabalhista nº 1049/1997, com retenção de R\$ 4.839,94 de imposto de renda (fls. 511/514 e 520/525). As parcelas restantes do acordo trabalhista foram quitadas no 1º trimestre do ano de 2005.

A reclamatória trabalhista autuada sob o nº 1049/1997, com protocolo na Justiça do Trabalho em Ribeirão Preto (SP) e movida pelo ora recorrente contra a Associação de Ensino de Ribeirão Preto, teve como objeto o pleito de pagamento de verbas salariais e indenizatórias resultante da demissão sem justa causa, ocorrida no dia 20/12/1995 (fls. 301/307).

No curso da demanda trabalhista, o Poder Judiciário reconheceu como obrigação da reclamada o pagamento das verbas abaixo elencadas, devidamente homologado o cálculo de liquidação, o qual alcançou um valor principal de R\$ 44.634,09 e juros de mora de R\$ 18.106,56, atualizado em 01/06/2000 (fls. 419/421, 431/440, 442/443 e 444):

- (i) horas de atividade, adicional noturno e atividade didática, e seus reflexos;
- (ii) recesso escolar;
- (iii) diferença de férias;
- (iv) diferenças de multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e
- (v) garantia semestral de salários.

Em que pese a efetiva penhora de bens, ao final do processo as partes decidiram por fim ao litígio mediante um acordo para pagamento em dinheiro do crédito judicial, em 4 (quatro) parcelas iguais, vencendo a primeira em 15/12/2004 e as demais, em 17/01/2005, 15/02/2005 e 15/03/2005 (fls. 511/514 e 525).

No acordo firmado, foi preservado o valor do principal de R\$ 44.634,09, que atualizado até 30/11/2004, chegou a R\$ 77.656,04. Além disso, foram pagos juros de mora de R\$ 16.917,02, representando um montante total devido de R\$ 94.713,05, distribuído em quatro parcelas.

É verdade que as partes declararam no acordo que o crédito pertencente ao reclamante era composto por verbas de natureza salarial (item 5). Porém, o acordo celebrado após a condenação, assim como posteriormente ao cálculo de liquidação, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das parcelas para fins de tributação, independentemente a quem favoreça a estipulação.

Do demonstrativo de cálculos, verifico que todas as verbas representam acréscimo patrimonial, assim entendido acréscimo de riqueza em determinado período de tempo, não constituindo mera recomposição do patrimônio e, por consequência, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda (fls. 431/440).

Nada obstante, a legislação de regência afasta da tributação os pagamentos relativos a indenizações pelo rompimento imotivado do contrato de trabalho, nos termos do inciso XX do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto::

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

(...)

No caso concreto, os valores dos depósitos e da multa do FGTS, diferença de aviso prévio indenizado e a garantia semestral de salários, reconhecidos na ação trabalhista, enquadram-se na hipótese do inciso XX do art. 39 do RIR/99 (art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988), porque não constituem mera liberalidade do empregador, mas sim os pagamentos observaram o limite garantido em lei e/ou o previsto em convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho.

Quanto à garantia semestral de salários, está prevista no item 29 da Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores do Ensino Superior - 1994/1995, e posteriores, que estipula uma indenização no caso de demissão sem justa causa no decorrer do semestre letivo, equivalente ao número de salários integrais que seriam devidos ao professor até o término do respectivo semestre (fls. 85 e 318).

Em termos numéricos, com base no demonstrativo de cálculos do processo trabalhista, o valor principal de R\$ 44.634,09 divide-se em rendimentos tributáveis, igual a R\$ 31.348,37 (70,23%), e rendimentos isentos e não tributáveis, equivalente a R\$ 13.285,82 (29,77%).

Nesse raciocínio, assumido o percentual dos rendimentos tributáveis igual a 70,23% da parcela recebida pelo contribuinte, ou seja, igual a R\$ 16.604,67 (70,23% x R\$ 23.643,27), não haverá saldo de imposto suplementar para o ano-calendário de 2004. Senão vejamos, utilizando-se do mesmo quadro da fiscalização (fls. 09):

Descrição	Valor (R\$)
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	62.023,28
2) Omissão de Rendimentos Apurada	16.604,67
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	78.627,95
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 9.400,00)	9.400,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	69.227,95
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	13.960,79
7) Total de Imposto Pago Declarado	3.764,79
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	4.839,94
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	5.356,06
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	5.629,71
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	(273,65)

Por sua vez, não é difícil verificar que a adição de R\$ 100,00, referente à omissão de rendimentos recebidos da Fundação Municipal de Ensino de Birigui, matéria não contestada pelo contribuinte na impugnação, não modificaria a situação de inexistência de imposto suplementar.

Dessa feita, cabe tornar insubsistente o lançamento fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2005/608445019842025 (fls. 07/10).

Por derradeiro, esclareço que a análise de eventual excesso no recolhimento pelo contribuinte do imposto de renda devido, relativamente ao ano-calendário de 2004, é questão que ultrapassa os limites da controvérsia fixada pela notificação fiscal, estando fora do presente litígio.

De fato, a motivação do lançamento fiscal foi a omissão de rendimentos tributáveis e a exigência de imposto de renda suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

Processo nº 13859.000172/2006-38
Acórdão n.º **2401-005.765**

S2-C4T1
Fl. 580

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a notificação de lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess